AIRR-164000-05.1998.5.20.0002

Agravante: **MARIA DO CARMO SANTOS E OUTROS**
Advogada: Dra. Márcia Cristina Francisca dos Santos
Agravado: **SEVIBA SEGURANCA E VIGILANCIA DA BAHIA LTDA**
Advogado: Dr. Antonio José Novais Gomes
Agravado: **OSCAR ANTUNES PIMENTEL DANTAS**
Advogada: Dra. Vivianne Sobral Freire Matos
Agravado: **JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA**
Advogado: Dr. Bruno Rocha Santos
Agravado: **JAIRICO MARTINS DE ALMEIDA**
Agravado: **LÍVIO FÉLIX MORAIS TOURINHO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
> Tempestivo o Recurso.
> Regular a representação processual.
> Isenta de preparo (artigo 790, §3 da CLT)
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
> Insurge-se a Recorrente contra a Decisão Regional que reconheceu a prescrição intercorrente, afirmando que não foi observado que as normas coletivas foram descumpridas pelos Recorridos.
> Obtempera o quanto se segue: "MM Julgadores, numa análise mais acurada dos fatos observa-se que a decisão recorrida entendeu

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100451E3EFF9BBDF74.

AIRR-164000-05.1998.5.20.0002

equivocadamente a prescrição intercorrente, sem observar a nossa Carta Magna, nossa Lei Substantiva e Adjetiva e os julgados por esta Corte, não aplicando a verdadeira e esperada Justiça, uma vez que a r. decisão combatida declarou a prescrição intercorrente, com fundamento na Lei 13.467/2017, esta posterior a presente ação; contrariando as doutrinas, as jurisprudências, a CLT, nossa Lei Adjetiva e a nossa Carta Magna, com ofensa a coisa julgada e/ou cerceamento de defesa o r. Acórdão afronta a nossa legislação, afeta a dignidade dos trabalhadores e vai de encontro à valorização do trabalho, prejudicando os Obreiros e acarretando-lhes ofensa a sua pessoalidade e sua intimidade[...]

Requer a reforma do julgado hostilizado, determinando a correção dos cálculos, a fim de que sejam observadas as contas por si apresentadas, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, XXIX e 93, inciso IX, todos da CRFB/88.

Analiso.

Nos termos do art. 896 § 2º, da CLT e Súmula nº 266, do TST, somente caberá Recurso de Revista, em processo de execução, por inequívoca ofensa direta e literal de norma da Carta Magna.

Não constato, no Acórdão Regional, violação direta e literal aos dispositivos da Carta Magna apontados, pois o Tribunal manteve a Sentença de extinção da execução. No presente caso, foi demonstrado que, após a intimação dos exequentes para indicar meios de execução, eles permaneceram inertes por mais de 02 (dois) anos da intimação, sem diligenciar no sentido de dar andamento útil ao feito.

Nesse sentido, decidiu a Turma Regional com base na Recomendação n.º 3/GCGJT, de 24/07/2018, posicionando-se no sentido de que a hipótese dos autos é caso de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme artigo 3° da recomendação.

Inviável, portanto, o seguimento do Apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto pela MARIA DO CARMO SANTOS, RADEMACK BISPO LEITE, ROSEVALDORAMOS DOS SANTOS, MARCOS LUIZ SILVA DOS SANTOS, OLAVO LEITE COSTA.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100451E3EFF9BBDF74.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100451E3EFF9BBDF74.

Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido **(transcendência social)**.

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Firmado por assinatura eletrônica em 30/09/2021 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

AIRR-164000-05.1998.5.20.0002

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100451E3EFF9BBDF74.

Firmado por assinatura eletrônica em 30/09/2021 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.